

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.213-A, DE 2011 (Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera o § 1º do art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 4207/12 e 8037/14, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. JANDIRA FEGHALI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4207/12 e 8037/14

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- 1º substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Novas apensações: 4731/16, 8581/17, 8937/17, 4071/19, 4667/19, 5367/19 e 5642/19

(* Atualizado em 30/10/19, para inclusão de apensados (9))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera o §1º do art. 217A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2.º O §1º do art. 217A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a redação seguinte.

“Art.217A.....

§1.º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, ou qualquer outra causa, está impossibilitado de manifestar sua vontade ou de oferecer resistência para essas ações, aproveitando-se o agente dessas circunstâncias.

.....(NR)”

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração dos dispositivos penais relacionados à violação da liberdade sexual representou um avanço; porém, manteve um erro com relação às pessoas portadoras de necessidades especiais quanto ao discernimento, suprimindo-lhes a prática sexual. Esse é o entendimento de Davi Alves de Souza Lima (Médico Psiquiatra) e de Oswaldo Henrique Duek Marques (Procurador de Justiça - SP e Professor Titular de Direito da PUC de São Paulo), em “Estupro de enfermo ou deficiência mental” - APMP Revista. Ano XI – n.º 50, maio a ago/2009, de onde se destacam os textos seguintes.

“a sexualidade é um fato importante para o desenvolvimento da personalidade e as expressões de sexualidade não devem ser recriminadas mas sim tratadas como algo natural” (Ballone. Sexualidade das pessoas portadoras de deficiência mental, in PsiqueWeb, disponível em www.psiqueweb.med.br, revisto em 2008)”

Os autores usaram como modelo para a redação do artigo texto de lei portuguesa sobre o tema, por eles citados na forma seguinte:

“1- Quem praticar acto sexual de relevo com pessoa inconsciente ou incapaz, por outro motivo, de opor resistência, aproveitando-se do seu estado de incapacidade é punido com pena de prisão de 6 meses a oito anos; 2- Quem, nos termos previstos no número anterior, praticar com outra pessoa cópula, coito anal ou coito oral é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos (com redação da Lei n. 65, de 2/9/1998)”

A redação atual do Código Penal é a seguinte:

Estupro de Vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos: (Acrescentado pela Lei nº 12.015/2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

Sobre essa redação, assim se manifestam os autores do artigo mencionado:

“No nosso entender, a nova legislação, assim como a anterior, viola o direito de liberdade da pessoa portadora de deficiência mental, em descompasso com o princípio constitucional de liberdade e com a dignidade humana.”

Para fins comparação, transcreve-se abaixo a alteração proposta:

§1.º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, ou qualquer outra causa, está impossibilitado de manifestar sua vontade ou de oferecer resistência para essas ações, aproveitando-se o agente dessas circunstâncias (NR).

Percebem-se as diferenças seguintes:

Segundo a redação atual, a relação sexual com pessoa portadora de deficiência mental, sem o necessário discernimento para a prática do ato, é equiparada a estupro.

Na proposta, retira-se a discussão sobre o discernimento e os autores apresentaram o seguinte ponto de vista:

“De fato, o discernimento diz respeito a questões racionais, conscientes, vinculadas à lógica do pensamento e do julgamento, sobre as quais há reflexão. Nos aspectos relacionados à sexualidade, embora possam passar pelo crivo do discernimento, as questões instintivas e relacionadas à pulsão, que norteiam a vontade, podem ter predominância sobre a racionalidade e estão presentes tanto em pessoas consideradas normais, quanto naquelas que possuem deficiência ou transtorno mental. A emergência da demanda sexual é imperiosa, traduzindo realidade da esfera animal, irracional, presente, portanto, em todos os seres animais”.

A questão passa para a manifestação da vontade, que, segundo os autores, pode ser determinada por questões instintivas e relacionadas à pulsão.

Outra diferença consiste em exigir, a redação, que o autor se aproveite da

situação para a prática sexual, excluindo-se, dessa forma, as relações decorrentes de relacionamento afetivo. Distingue-se da redação atual que se assemelha à redação do *caput*, que estabelece o estupro presumido, de menores de quatorze anos. No caso, para os deficientes mentais, favorece-se o réu, exigindo que se prove que ele tinha conhecimento da incapacidade de manifestação da vontade ou da impossibilidade de a vítima oferecer resistência. Não é suficiente que a vítima se encontre nas situações mencionadas. O argumento dos autores é que às vezes se torna difícil para o réu determinar se a pessoa com deficiência mental não tem condições de manifestar a sua vontade para ato de natureza instintiva.

A proposta dos autores mencionados merece ser analisada pelos nobres Pares, razão pela qual apresento essa proposição e solicito apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2011.

Deputado Carlos Bezerra

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....
 PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....
 TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

.....
 CAPÍTULO II

DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Sedução

Art. 217. *(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO [Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

PROJETO DE LEI N.º 4.207, DE 2012

(Do Sr. Romário)

Altera o art. 217-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, para dispor sobre a prisão temporária e agravar a pena para quem tiver conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com pessoa com deficiência física, mental ou intelectual.

| |
|---|
| <p>DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-1213/2011.</p> |
|---|

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 217-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, para dispor sobre a prisão temporária e agravar a pena para quem tiver conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com pessoa com deficiência física, mental ou intelectual.

Art. 2º O art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 217-A.....

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou por deficiência física, mental ou intelectual, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou

que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º

§ 3º

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

§ 4º

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos.” (NR)

Art. 3º O art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 226.

.....

II – de metade, se o agente:

- a) é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge ou companheiro;
- b) tenha qualquer tipo de relacionamento afetivo ou amoroso com os ascendentes da vítima;
- c) é tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade, dever de cuidado, proteção ou vigilância em relação a ela.” (NR)

Art. 4º O inciso III, do art. 1º, da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 1º

.....

III –

.....

p) estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal)” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diante dos consideráveis índices de violência sexual ocorridas com vítimas deficientes físicas, mentais ou intelectuais, faz-se necessária uma mudança do ordenamento jurídico no sentido aumentar o tempo de cumprimento da pena para os condenados deste crime hediondo. Sendo, também, necessária uma mudança radial no tratamento dos crimes de violência sexual contra vulneráveis, para que o condenado seja impedido de reiterar nos atos criminosos.

A violência sexual contra crianças e adolescentes com deficiência é tão comum quanto silenciosa. Aos deficientes ainda não foram garantidas condições de escapar de seus agressores e de situações extremamente violentas.

Segundo especialistas, crianças e adolescentes com deficiência estão

mais expostos ao problema porque, muitas vezes, os adultos não acreditam no que elas contam. “A violência sexual normalmente já é marcada pelo silêncio e medo. A deficiência potencializa isso. Há casos, em que a situação só vem à tona quando há uma gravidez” (Itamar Gonçalves, Childhood-Brasil).

A socióloga Marlene Vaz, que há anos pesquisa os fenômenos do abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, afirma que existe uma distância entre a gravidade da situação e as ações preventivas.

Este projeto tem por objetivo aumentar a pena para este crime repulsivo e também aumentar a pena de metade para o agente que tenha qualquer tipo de relacionamento afetivo ou amoroso com os ascendentes da vítima, ou tenham dever de cuidado, proteção e vigilância em relação a ela. Por fim, incluímos o estupro de vulnerável para a decretação de prisão temporária.

Também acrescentamos o termo “deficiência intelectual”, pois deficiência intelectual não é sinônimo de doença mental. A deficiência se refere a um comprometimento intelectual, temporário ou não, com inúmeras origens e associado à capacidade da pessoa responder às demandas da sociedade. Na doença mental, a pessoa tem sofrimento psíquico, como depressão, síndrome do pânico, esquizofrenia e outras.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2012.

Deputado **ROMÁRIO**
PSB-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....
PARTE ESPECIAL

[\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

.....
TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

[\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

.....
CAPÍTULO II

DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Sedução

Art. 217. *(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*)

.....

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Aumento de pena

Art. 226. A pena é aumentada: *(“Caput” com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

III - *(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

CAPÍTULO V DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Mediação para servir a lascívia de outrem

Art. 227. Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.
 § 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

LEI Nº 7.960, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre prisão temporária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

- I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;
- II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;
- III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:
 - a) homicídio doloso (art. 121, caput , e seu § 2º);
 - b) seqüestro ou cárcere privado (art. 148, caput , e seus §§ 1º e 2º);
 - c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
 - d) extorsão (art. 158, caput , e seus §§ 1º e 2º);
 - e) extorsão mediante seqüestro (art. 159, caput , e seus §§ 1º, 2º e 3º);
 - f) estupro (art. 213, caput , e sua combinação com o art. 223, caput , e parágrafo único);
 - g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput , e sua combinação com o art. 223, caput , e parágrafo único);
 - h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput , e parágrafo único);
 - i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);
 - j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput , combinado com art. 285);
 - l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;
 - m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de sua formas típicas;
 - n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976);
 - o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).

Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

§ 1º Na hipótese de representação da autoridade policial, o Juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 2º O despacho que decretar a prisão temporária deverá ser fundamentado e prolatado dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir do recebimento da representação ou do requerimento.

§ 3º O Juiz poderá, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público e do Advogado, determinar que o preso lhe seja apresentado, solicitar informações e esclarecimentos da autoridade policial e submetê-lo a exame de corpo de delito.

§ 4º Decretada a prisão temporária, expedir-se-á mandado de prisão, em duas vias, uma das quais será entregue ao indiciado e servirá como nota de culpa.

§ 5º A prisão somente poderá ser executada depois da expedição de mandado judicial.

§ 6º Efetuada a prisão, a autoridade policial informará o preso dos direitos previstos

no art. 5º da Constituição Federal.

§ 7º Decorrido o prazo de cinco dias de detenção, o preso deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se já tiver sido decretada sua prisão preventiva.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.037, DE 2014

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar denúncias de turismo sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes, conforme diversas matérias publicadas pela imprensa.)

Prevê aumento de pena em crimes sexuais praticados contra vulnerável.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4207/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei prevê aumento de pena nos crimes sexuais praticados contra vulnerável por pessoas que tenham laços de parentesco com a vítima.

Art. 2º Os arts. 217-A a 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com os seguintes acréscimos.

“Estupro de vulnerável

Art. 217-A.....

.....

§ 5º A pena será aumentada de um sexto a um terço, quando o agente for parente na linha reta ou na colateral até o terceiro grau, ou pessoa que tenha a guarda ou vigilância da vítima.

Corrupção de menores

Art. 218.....

§1º (Vetado)

§2º A pena será aumentada de um sexto a um terço, quando o agente for parente na linha reta ou na colateral até o terceiro grau, ou pessoa que tenha a guarda ou vigilância da vítima.

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Art. 218-A.....

.....

Parágrafo único. A pena será aumentada de um sexto a um terço, quando o agente for parente na linha reta ou na colateral até o terceiro grau, ou pessoa que tenha a guarda ou vigilância da vítima.

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável

Art. 218-B.....

.....

§4º A pena será aumentada de um sexto a um terço, quando o agente for parente na linha reta ou na colateral até o terceiro grau, ou pessoa que tenha a guarda ou vigilância da vítima.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Comissão, durante suas investigações, constatou que muitos casos de exploração sexual de crianças e adolescentes são praticados por membros da própria família da vítima, como pais, avós, tios e irmãos.

Em outros casos, os familiares são responsáveis pela entrega do menor a terceiros para serem explorados sexualmente. Isso ocorre com bastante frequência e, muitas vezes, por se tratar de membros da família, a vítima sofre constrangimento em denunciar o crime, por medo ou mesmo em função do vínculo de afetividade que a liga ao agressor.

Desse modo, é necessário que a legislação contemple essas hipóteses com maior rigor, tendo em vista a maior exposição da vítima e a dificuldade na apuração desses crimes, inclusive na obtenção do testemunho da vítima, que, em muitas hipóteses, acaba por acobertar o agressor.

Propomos, assim, uma alteração no Código Penal, para endurecer a pena nesses casos em que pessoas que tem a obrigação legal de cuidado e proteção em relação ao menor, se utilizam dessa condição para praticarem crimes contra essas pessoas vulneráveis, que sequer têm condições de se defender.

Esse ato covarde e hediondo merece uma pena à altura, condizente com a monstruosidade do crime praticado contra o vulnerável, indefeso.

Daí por que propomos que, nos crimes sexuais contra vulneráveis a pena seja aumentada de um sexto a um terço, quando o agente for parente na linha reta ou na colateral até o terceiro grau, ou pessoa que tenha a guarda ou vigilância da vítima.

Desse modo, a lei estará não apenas desestimulando a prática desses crimes hediondos, como também propiciando uma punição adequada e compatível com a gravidade do crime.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2014.

Deputada ERIKA KOKAY
Presidenta

Deputada LILIAM SÁ
Relatora

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....
TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL
(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

.....
CAPÍTULO II

DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL
(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Sedução

Art. 217. *(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*)

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável [\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009, e alterado pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014\)](#)

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no *caput* deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no *caput* deste artigo.

§3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

CAPÍTULO III DO RAPTO

Rapto violento ou mediante fraude

Art. 219. [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe sugere a alteração da redação do §1º do art. 217-A do Código Penal Brasileiro. A alteração serviria, conforme ressalta o autor da proposição, para deixar claro que o estupro de vulnerável em face de enfermidade ou deficiência mental se configuraria apenas nos casos de impossibilidade da vítima manifestar sua vontade ou oferecer resistência.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, a redação atual do dispositivo exclui o direito das pessoas com deficiência mental de exercerem a prática sexual. Embasado em artigo doutrinário, manifesta o entendimento de que o referido dispositivo legal violaria o direito de liberdade dessas pessoas, em descompasso com o princípio constitucional da liberdade e da dignidade humana.

A modificação sugerida altera a redação do §1º, inclusive com a retirada do termo “discernimento”. A questão passa para a possibilidade de manifestação da vontade por parte da pretensa vítima. Ademais, para a configuração do delito, o agente deve se aproveitar das circunstâncias descritas no tipo para a prática do ato sexual.

Apenso a este projeto encontra-se o PL nº 4.207, de 2012, que também tem por objeto o art. 217-A e a alteração do tipo penal e propõe o aumento das penas previstas para o tipo penal e os tipos qualificados. Sugere também aumento de pena para os crimes contra os costumes, quando o agente tenha qualquer tipo de relacionamento afetivo ou amoroso com os ascendentes da vítima. Por último, acresce dispositivo à Lei nº 7.960/1989, para prever o estupro de vulnerável como tipo que se sujeita à prisão temporária, quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado no crime.

Apenso ao PL 4.207, de 2012, encontra-se o PL 8.037, de 2014, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar denúncias de turismo sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes. A matéria prevê o aumento de pena em crimes sexuais praticados contra vulnerável, a saber, estupro de vulnerável, corrupção de menores, satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente e favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável. Esses quatro tipos penais teriam pena aumentada quando o agente for parente na linha reta ou colateral até o terceiro grau, ou pessoa que tenha a guarda ou vigilância da vítima.

A matéria foi distribuída para apreciação das Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Posteriormente será apreciada pelo Plenário.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, os projetos não receberam emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

As propostas ora em apreço nesta Comissão demonstram a preocupação de seus autores com a dignidade humana e com a preservação dos direitos das pessoas com deficiência mental, psicológica e física. Segundo a delimitação temática sobre as competências das Comissões Permanentes desta Casa, cabe a esta CSSF avaliar o mérito sanitário das matérias.

As questões relacionadas ao Direito Penal não fazem parte do âmbito de atribuições desta Comissão e deverão ser avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No que tange aos aspectos relacionados à saúde e ao direito das pessoas com deficiência, as propostas apresentam melhorias que podem ser incorporadas ao Código Penal, pois elevam o nível de proteção dessas pessoas.

Com efeito, a prática sexual constitui um dos direitos intimamente relacionados à natureza humana. A liberdade individual e a dignidade humana são princípios que estão na base desse direito. O aumento da pena tende a coibir, em tese, as situações de abuso contra as potenciais vítimas dos delitos.

A redação atual do §1º do art. 217-A do Código Penal, objeto da proposta do PL nº 1.213/2011, pode deixar, em tese, margem para criminalização de qualquer ato sexual envolvendo pessoas com deficiências mental e intelectual. Não há diferenciação na lei sobre o grau dessa deficiência.

Como é de conhecimento geral, existem inúmeras pessoas que podem ter algum tipo de deficiência mental/intelectual, mas continuam plenamente capazes de praticar diversos atos inerentes à vida humana, como a prática sexual. São pessoas com capacidade de manifestar sua vontade, de fazer escolhas e de expressar, em sua plenitude, o seu direito de liberdade. No entanto, a lei não pode deixar margens para que interpretações equivocadas retirem importantes direitos dessas pessoas.

O Estado sempre deve agir, inclusive na elaboração das leis, no sentido de proteger a vida e a dignidade de todos, sem exceções. E as pessoas com deficiência devem merecer atenção especial, em virtude de suas próprias particularidades e em observância ao princípio da equidade, mas sem que essa atenção especial passe a tolher a liberdade individual.

As medidas propostas revelam-se convenientes e oportunas para a proteção dos direitos das pessoas enfermas ou com deficiência mental, física e/ou intelectual que possam manifestar sua vontade. Por isso, consideramos de bom alvitre o acolhimento de mérito dessas propostas por parte desta Comissão.

Em relação ao Projeto de Lei nº 4.207/2012, apensado, que propõe o recrudesimento das penas previstas para o estupro de vulnerável e casos de agravantes, prevê aumento de pena para crimes contra os costumes praticados por agentes que tenham relacionamento afetivo com os ascendentes da vítima e insere o estupro de vulnerável entre os casos que ensejam a prisão temporária, verifica-se que o mérito é substancialmente inerente ao Direito Penal e à política criminal. Perante o interesse da saúde pública e o direito à saúde, pode-se considerar que o recrudesimento de penas tende a ser, teoricamente, mais protetivo às vítimas.

Sobre esse prisma, podemos considerar o projeto em comento interessante para o direito à saúde, haja vista a maior proteção que seria conferida às potenciais vítimas desses atos delituosos. Ou seja, indiretamente, haveria uma maior proteção à saúde individual das vítimas, diante de punição mais rigorosa contra os crimes contemplados na proposta.

Já o PL 8.037, de 2014, fruto de um grande debate na Comissão Parlamentar de Inquérito que apurou denúncias de turismo sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes, traz avanços ao ampliar as penas de 4 tipos penais, quando cometidos por parentes ou pessoa que tenha a guarda ou vigilância da vítima. São crimes como estupro de vulnerável, corrupção de menores, satisfação de lascívia mediante a presença de criança ou adolescente e favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável.

Trata-se de medida louvável e merecedora de aprovação. São crimes abomináveis, sem dúvida, e o aumento da pena nos casos mencionados vem no sentido de aprimorar o Código Penal, conferindo maior rigor à punição quando praticados por pessoas próximas às vítimas.

De forma a consolidar os preceitos apresentados pelos projetos de lei em questão, propõe-se o substitutivo anexo. Ele apresenta a incorporação da intencionalidade do Projeto de Lei nº 1.213/2011, ou seja, a proteção dos direitos sexuais das pessoas com deficiência, mas ao mesmo tempo reincorpora-se a palavra discernimento,

considerando a proposta do Projeto de Lei nº 4.207/2012, haja vista a proteção deve permanecer para aqueles que não têm condições de expressar sua própria vontade. O PL 8.037, de 2014, foi absorvido pelo substitutivo no que se refere ao aumento das penas.

Também foi incorporada no substitutivo a alínea “b” ao inciso II do art. 226, do Código Penal, de forma a destacar que haverá aumento de pena no caso de crime cometido no contexto de qualquer relação íntima de afeto na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.

Finalizando, acrescenta-se o estupro de vulnerável no rol dos crimes passíveis de prisão temporária com alteração na Lei nº 7960, de 1989.

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei n.º 1.213, de 2011, nº 4.207, de 2012 e nº 8.037, de 2014, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2015

Deputada **JANDIRA FEGHALI**
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.213, DE 2011
(Apensos: PL 4.207, de 2012 e PL 8.037, de 2014)

Altera os §§1º, 3º e 4º do art. 217-A e o inciso II do art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e acrescenta a alínea “p” ao inciso III do art. 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os §§1º, 3º e 4º do art. 217-A e o inciso II do art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 –Código Penal, e acrescenta a alínea “p” ao inciso III do art. 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989.

Art. 2º Os arts. 217-A e 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 217-A

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos.

§1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência física, mental ou intelectual, ou qualquer outra causa, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou está impossibilitado de manifestar sua vontade ou de oferecer resistência para essas ações. (NR)

§3º.....

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos. (NR)

§4º.....

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos. (NR)

Art. 226.....

II – de metade:

a) se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge ou companheiro da vítima;

b) quando o crime for cometido no contexto de qualquer relação íntima de afeto na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação;

c) se o agente é tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade, dever de cuidado, proteção ou vigilância em relação a ela. (NR)”

Art. 3º O inciso III do art. 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “p”:

“Art. 1º.....

III -

.....

p) estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal). (NR)”

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2015

Deputada **JANDIRA FEGHALI**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.213/2011, do PL 4207/2012, e do PL 8037/2014, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jandira Feghali.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti e Alexandre Serfiotis - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Dr. João, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jean Wyllys, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Leandre, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Odorico Monteiro, Paulo Foletto, Pompeo de Mattos, Roney Nemer, Shéridan, Zenaide Maia, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Francisco Floriano, Heitor Schuch, Jô Moraes, Josi Nunes, Luiz Carlos Busato, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raimundo Gomes de Matos, Rômulo Gouveia, Sérgio Reis, Silas Câmara e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
PROJETO DE LEI Nº 1.213, DE 2011**

Altera os §§1º, 3º e 4º do art. 217-A e o inciso II do art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e acrescenta a alínea “p” ao inciso III do art. 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os §§1º, 3º e 4º do art. 217-A e o inciso II do art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 –Código Penal, e acrescenta a alínea “p” ao inciso III do art. 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989.

Art. 2º Os arts. 217-A e 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 217-A

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos.

§1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência física, mental ou intelectual, ou qualquer outra causa, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou está impossibilitado de manifestar sua vontade ou de oferecer resistência para essas ações. (NR)

§3º

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos. (NR)

§4º

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos. (NR)

Art. 226.....

II – de metade:

a) se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge ou companheiro da vítima;

b) quando o crime for cometido no contexto de qualquer relação íntima de afeto na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação;

c) se o agente é tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade, dever de cuidado, proteção ou vigilância em relação a ela. (NR)”

Art. 3º O inciso III do art. 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a

vigorar acrescido da seguinte alínea “p”:

“Art. 1º.....

III -

.....

p) estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal). (NR)”

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2015

Deputado **ANTONIO BRITO**
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 4.731, DE 2016 **(Do Sr. Alceu Moreira)**

Altera a redação e inclui o §5º no Artigo 217-A do Decreto-Lei 2.848/40 (Código Penal Brasileiro).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4207/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Artigo 217-A do Decreto-Lei 2.848/40 (Código Penal Brasileiro), passa a vigorar com a inclusão do parágrafo quinto e a seguinte redação:

“Estupro de vulnerável

Art. 217-A -

Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 20 (vinte) anos.

§1º -

§2º -

§3º - Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) anos.

§4º - Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) anos.

§5º - As penas cominadas neste artigo e seus parágrafos serão cumpridas integralmente em regime fechado.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É competência privativa da União legislar sobre direito penal, bem como que a matéria deste PL está, ainda, dentro da competência legislativa do Congresso Nacional e não encontra, portanto, restrição de iniciativa.

É público e notório no País o aumento da criminalidade e também da gravidade das condutas praticadas.

No caso do presente PL trata-se de circunstância das mais graves por envolver ato de estupro de vulneráveis, seja por menoridade, enfermidade ou deficiência mental.

De outra banda, o que temos visto, invariavelmente, é a reincidência dos criminosos e a justificativa de que justiça os põe em liberdade em virtude de que as leis são brandas.

A sociedade brasileira clama por mais segurança e que as leis possam dar uma resposta efetiva para segregar os criminosos da sociedade e que não permitam a sua soltura sem que tenham cumprido as suas penas integralmente.

Assim, entendemos que é dever do Congresso Nacional atentar para esta grave crise na segurança pública brasileira e atender esta demanda da sociedade, dotando a legislação de penas mais gravosas para situações como as do art. 217-A do Código Penal, reduzindo a discricionariedade dos juízes e prevendo mecanismos que permitam ao Poder Judiciário manter os criminosos inseridos no tipo penal em tela em regime penal integralmente fechado, evitando, assim, as suas solturas e reincidências, pelo menos enquanto não cumprirem totalmente as penas as quais forem condenados.

Desta maneira é que apresentamos a presente proposta e pleiteamos o apoio nos nobres Parlamentares.

Sala de Sessões, 15 de março de 2016.

**Deputado ALCEU MOREIRA
PMDB/RS**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

.....

CAPÍTULO II

DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Sedução

Art. 217. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009))

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009, e alterado pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014)

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no *caput* deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no *caput* deste artigo.

§3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.581, DE 2017
(Do Sr. Vitor Valim)

Altera o Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar o crime de sedução de menor.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-8037/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta artigo ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar o crime de sedução de menor.

Art. 2º. O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 217-B:

“Sedução de menor

Art. 217-B. Seduzir pessoa menor de 16 (dezesesseis) anos e praticar com ela conjunção carnal ou outro ato libidinoso, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 16 (dezesesseis) anos e multa.

§ 1º. Aplica-se a pena em dobro:

I – se o crime for praticado por parente, consanguíneo ou afim até quarto grau;

II – se o crime for praticado com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação, hospitalidade ou de dependência econômica;

III – se o crime é cometido para tirar proveito, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte.

IV - se da conduta resulta lesão grave ou morte” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa proteger os menores de 16 (dezesseis) anos e reforçar a proteção às vítimas de crimes de sedução. O bem protegido é o direito fundamental de liberdade humana, ou contra as violações dos direitos inerentes ao próprio homem e que se não confundem com a liberdade individual. Além disso, a presente proposta reforça o combate contra os crimes de abuso sexual de crianças, exploração sexual de menores e pornografia infantil.

A liberdade sexual é um direito do indivíduo dispor do seu corpo. No entanto, a vida em sociedade tem no pudor, enquanto um sentimento coletivo, o condicionante das normas a serem obedecidas em nome da moral, dos costumes, levando o indivíduo a pautar-se nos comportamentos para essa convivência. Além disso, a vida social precisa de “moralidade pública”, devendo a justiça impedir as manifestações que constituam desvio ou aberração da função sexual.

Há nova tipificação penal irá proteger os jovens que não possuem uma maturidade afetiva e sexual. Na sociedade atual há jovens que são extremamente protegidos pela família, menos autônomos, afetivamente menos maduros e mais manipuláveis, possuindo pouca vivência.

Ocorre que o abuso sexual de pessoa jovem não se constitui em discriminação da vítima, tampouco em um anacronismo que devesse ser extirpado da lei. O abuso do menor e sua inexperiência ou justificável confiança em um adulto é um fato que a lei penal não deve desconhecer. No afã de se extirparem discriminações legais, essa supressão deixou desprotegida a pessoa maior de 14 anos de idade.

De acordo com o texto da lei hoje em vigor, há o estupro de vulnerável para o menor de 14 anos e, para as demais idades, o estupro nos casos de violência ou grave ameaça e a violação sexual mediante fraude.

Esse último crime caracteriza-se pela prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima. Essa conduta pode, certamente, ser praticada contra maior de 14 anos e menor de 18, mas, a meu ver, carece da descrição da circunstância da inexperiência ou justificável confiança.

O art. 227 da Lei Maior prevê que “e dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” Portanto, é dever do Legislador proteger os jovens e adolescentes criminalizando a sedução dos menores em defesa da família.

A tipificação do crime de sedução de menor, creio, seria um aperfeiçoamento da lei penal, para o qual conto com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2017.

Deputado VITOR VALIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)
.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

CAPÍTULO II
DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL
(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Sedução

Art. 217. *(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*)

PROJETO DE LEI N.º 8.937, DE 2017
(Do Sr. Laudívio Carvalho)

Aumenta a pena do crime de corrupção de menores.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8037/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de corrupção de menores.

Art. 2º O art. 218 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 218.....

Pena – reclusão, de cinco a dez anos.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do artigo 218 do Código Penal, comete crime quem induz “alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem”. A pena aplicável é de reclusão, de dois a cinco anos.

Entendemos, porém, que a pena prevista é sobremaneira branda frente à gravidade da conduta, que atenta contra a liberdade sexual dos menores de 14 anos (e que vem sendo cada vez mais praticada). A redação atual do art. 218 do Código Penal, promovida pela Lei nº 12.015/2009, aliás, acabou por criar uma punição muito mais amena para os indivíduos que praticam a conduta ali tipificada.

Isso porque, conforme leciona Guilherme de Souza Nucci, esse tipo penal terminou por “*dar origem a uma exceção pluralística à teoria monística, ou seja, a participação moral no estupro de vulnerável passa a ter pena mais branda. Afinal, se utilizássemos apenas o disposto no art. 29 do CP, no tocante ao induzimento de menor de 14 anos a ter relação sexual com outra pessoa, poder-se-ia tipificar na figura do art. 217-A (consumado ou tentado). No entanto, passa a existir figura autônoma, beneficiando o partícipe*”¹.

Dessa forma, e com o intuito de conferir um tratamento mais rigoroso, porém justo e proporcional, àqueles que atentam contra tão importante bem jurídico, sugerimos que a pena cominada no preceito secundário do art. 218 do Código Penal seja majorada para “reclusão, de cinco a dez anos”.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2017.

Deputado **LAUDÍVIO CARVALHO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1164.

PARTE GERAL

.....
TÍTULO IV
DO CONCURSO DE PESSOAS

Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

§ 2º Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Circunstâncias incommunicáveis

Art. 30. Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

.....
PARTE ESPECIAL

[\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

.....
TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL
[\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

.....
CAPÍTULO II
DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL
[\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Sedução

Art. 217. [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#))

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável [\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009, e alterado pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014\)](#)

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração

sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no *caput* deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no *caput* deste artigo.

§3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

CAPÍTULO III DO RAPTO

Rapto violento ou mediante fraude

Art. 219. ([Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

PROJETO DE LEI N.º 4.071, DE 2019 (Do Sr. Heitor Freire)

Altera o artigo 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para considerar agravante quando o cometimento de estupro de vulnerável se der por aquele que, por parentesco ou atividade profissional, tinha o dever de proteção da vítima.

| |
|--|
| <p>DESPACHO: APENSE-SE AO PL-8037/2014.</p> |
|--|

O Congresso Nacional decreta:

O artigo 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo §5º, renumerando-se o atual §5º como §6º, com as seguintes redações:

“Art. 217-A.....

§ 5º a pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por aquele que, por parentesco ou atividade profissional, tinha o dever de proteção da vítima.

§ 6º As penas previstas no **caput** e nos §§ 1º, 3º, 4º e 5º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.” (NR)

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em razão de sua própria natureza, o crime de estupro contra menores de 14 anos, por si só, já possui a capacidade de criar sentimento de profunda repulsa por parte da sociedade, que sempre clama por punição justa para aqueles que incidem em práticas sexuais repugnantes.

Embora a legislação sobre a matéria seja clara, podendo culminar, inclusive, na pena máxima de reclusão preconizada pela legislação penal brasileira, tem chegado ao conhecimento dos cidadãos brasileiros, com não rara frequência, casos de estupros cometidos por aqueles cuja responsabilidade seria de, justamente, prezar pela segurança e proteção daquelas pobres vítimas.

São muitos os registros em todo o país. Há pouco mais de um mês, em junho de 2019, um caso na cidade de Arapongas-PR², chocou a todos, onde a menina Sophia foi estuprada por seu próprio pai, vindo a óbito em decorrência das lesões provocadas. Em meu próprio estado, no Ceará, em abril de 2019 foi descoberto um caso em Fortaleza³ onde o próprio pai da criança gravava a conduta repulsiva contra a sua filha. Outro caso⁴, na região do Cariri, no município do Crato-CE, descobriu-se o caso de uma adolescente de 17 anos que era estuprada por seus tios desde os sete anos de idade.

Não obstante, vem sendo recorrente outro tipo de situação, além dos casos que envolvem parentesco. São os casos em aquele que, por conta da própria profissão e posição hierárquica, teria o dever de proteger a vítima, sua conduta vai no sentido contrário, se tornando o seu maior algoz. São os casos de professores, treinadores e tutores, que cometem o crime contra seus alunos, atletas, aprendizes, quando estes deveriam zelar pela segurança dos vulneráveis.

Neste mês de julho de 2019, descobriu-se o caso do professor de catequese e de futebol⁵ suspeito de autoria de, pelo menos, 15 vítimas de estupro entre quatro e 10 anos de idade. No ano de 2018, veio à tona o caso⁶ do treinador da equipe brasileira de ginástica artística, que é suspeito de abusar de diversos atletas, na mais variadas fases da carreira, na cidade de São Bernardo, aproveitando de sua posição de controle para pressionar as vítimas a cederem. No presente ano, um professor⁷ foi condenado a 90 anos de prisão por estuprar alunos, bem como guardar

² <https://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2019/06/24/delegada-diz-que-crianca-de-um-ano-morta-em-arapongas-foi-estuprada.ghtml>

³ <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2019/04/10/pai-suspeito-de-estuprar-filha-e-presos-apos-video-ser-encontrado-pela-mae-da-crianca-em-fortaleza.ghtml>

⁴ <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2019/03/01/adolescente-foi-estuprada-por-seis-tios-durante-10-anos-no-ceara.ghtml>

⁵ <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2019/07/08/policia-procura-professor-de-catequese-suspeito-de-abusar-de-criancas-no-df.ghtml>

⁶ <https://oglobo.globo.com/esportes/ex-tecnico-da-selecao-de-ginastica-acusado-na-justica-de-assediar-10-atletas-22639946>

⁷ <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/07/04/justica-condena-a-90-anos-de-prisao-professor-acusado-de-estuprar-alunos-e-postar-imagens-na-internet.ghtml>

conteúdo de suas condutas e compartilhar via internet.

Esses casos retratam o quão absurda pode ser a conduta humana. Aquele a quem os pais da criança confiam a segurança da criança, aquele a quem os pais imaginam estar contribuindo para a formação de seus intelecto, realização dos sonhos de formação esportiva, é justamente aquele que se aproveita do seu papel profissional para satisfazer seus desejos nefastos em prejuízo da vítima, lhes causando imensuráveis traumas.

Reitera-se, portanto, que não se trata aqui de alguns casos isolados, mas sim de condutas que bombardeiam os noticiários com cada vez mais frequência. De forma resumida, foram citados, dentre muitos outros, seis casos ocorridos há menos de dois anos, restando claro a necessidade de aprimorar a legislação penal, tornando-a mais rígida e com uma agravante punitiva compatível com a repulsa social que se recai sobre essa conduta absurda.

O objetivo da presente proposição é bastante simples. Faz-se necessário a criação de uma agravante penal no artigo 217-A do Código Penal referente ao crime de estupro de vulnerável, no sentido de endurecer a pena de um terço até a metade caso a conduta seja cometida por aquele que, por parentesco ou atividade profissional, tinha o dever de proteção sobre a vítima.

Diante do exposto, no sentido de dirimir a situação apresentada e sendo este um texto inicial para iniciar um debate democrático e destinado a suprir essa lacuna legal, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2019.

Deputado Heitor Freire
PSL/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....

TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO II

DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Sedução

Art. 217. *(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

Estupro de vulnerável *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. *(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º *(VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)*

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Parágrafo único. *(VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

PROJETO DE LEI N.º 4.667, DE 2019
(Do Sr. Rubens Bueno)

Torna imprescritível o crime de estupro de vulnerável.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8037/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tornar imprescritível o crime de estupro de vulnerável.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Imprescritibilidade

Art. 119-A. É imprescritível o crime de estupro de vulnerável, descrito no art. 217-A deste Código.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Existem crimes que, de tão repugnantes, não desaparecem jamais da lembrança dos integrantes da sociedade. São crimes que, passe o tempo que for desde sua consumação, devem continuar a demandar investigação e resposta por parte do Estado.

Nesse sentido, nossa Constituição Federal determina serem **imprescritíveis** os crimes de racismo (art. 5º, XLII) e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV).

Isso não arreda, porém, “a possibilidade de a legislação ordinária afastar a prescrição para determinados crimes (imprescritibilidade, portanto), desde que devidamente justificado no âmbito de uma política criminal direcionada pela mínima intervenção, **mas, também, pela efetiva tutela penal dos direitos fundamentais**”⁸.

O próprio Supremo Tribunal Federal, aliás, já reconheceu que “a Constituição Federal se limita, no art. 5º, XLII e XLIV, a excluir os crimes que enumera da incidência material das regras da prescrição, **sem proibir, em tese, que a legislação ordinária crie outras hipóteses**” (RE 460971, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 13/02/2007).

O que pretende o presente projeto é exatamente isso: criar uma nova hipótese de imprescritibilidade, relacionada ao crime de **estupro de vulnerável**. Afinal, não há dúvida tratar-se de um dos delitos mais abjetos previstos em nosso ordenamento jurídico, cuja demanda por resposta estatal não desaparece com o tempo. Ademais, não é incomum que as vítimas desse delito demorem anos para tomarem a coragem necessária para denunciarem os seus agressores, que acabam impunes em razão da prescrição.

Em razão de todo o exposto, e com o objetivo de alterar essa realidade, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2019.

Deputado RUBENS BUENO

⁸ PACELLI, Eugênio. Manual de direito penal: parte geral. São Paulo: Atlas, 2015, p. 628.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais

favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....

TÍTULO VIII
DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

.....

Art. 119. No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

Perdão judicial

Art. 120. A sentença que conceder perdão judicial não será considerada para efeitos de reincidência. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....

TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL
(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

.....

CAPÍTULO II
DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL
(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Sedução

Art. 217. *(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

Estupro de vulnerável *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. *(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º *(VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)*

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Parágrafo único. (VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.367, DE 2019
(Do Sr. Lincoln Portela)

Altera o art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar as penas cominadas ao crime de estupro de vulnerável.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-4207/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar as penas cominadas ao crime de estupro de vulnerável.

Art. 2º O art. 217-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 217-A.....

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

.....
§ 3º

Pena – reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

§ 4º

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos.

.....(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei destina-se a aumentar as penas cominadas ao crime de estupro de vulnerável.

É necessário reconhecer que a prática do estupro é um crime extremamente

grave, que causa danos irreversíveis, mas é ainda mais repugnante quando cometido contra indivíduos vulneráveis.

Cumpra consignar que, no Brasil, infelizmente, são comuns e lamentavelmente frequentes notícias estarrecedoras acerca da prática de crimes sexuais. Muitas vezes tendo como vítimas crianças e adolescentes.

Segundo noticiado na imprensa, *crianças têm sido as maiores vítimas de estupro no Brasil, segundo o Atlas da Violência de 2018. O estudo foi produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e apontou que 50,9% dos casos registrados de estupro em 2016 foram cometidos contra menores de 13 anos de idade. Não bastasse o alto índice, um dado traz outro alerta para a seara de crimes sexuais: o comércio de vídeos de menores sendo estuprados, principalmente bebês.*⁹

Conforme dados divulgados em maio de 2019 pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, o Disque 100 (Disque Direitos Humanos) recebeu 76.216 denúncias no ano passado envolvendo crianças e adolescentes, sendo que 17.093 desse total se referia à violência sexual. A maior parte de abuso sexual (13.418 casos) e denúncias de exploração sexual (3.675). Só nos primeiros meses deste ano, informou a Ministra Damares, são 4.736 denúncias recebidas de violência sexual.¹⁰

Crimes dessa natureza afetam para sempre a integridade psíquica de uma pessoa, quando não deixam também sequelas físicas permanentes, ainda mais quando se trata de pessoas de tão tenra idade.

Diante desse quadro, entendemos que o Estado deve punir com maior rigor, a fim de coibir esse tipo de prática.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao enfrentamento desse crime brutal, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2019.

Deputado Federal **Lincoln Portela**
PL/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

⁹ Disponível em: <<https://pleno.news/brasil/o-comercio-com-estupro-de-bebes-no-brasil.html?fbclid=IwAR3vUGH7lksuJQ3W3IEHmZNg68HxnBAh4ZV50AinCjlfpkV14gNdy2aKaeA.I>>
Acesso em: 26/09/2019.

¹⁰ Disponível em: <<https://pleno.news/brasil/o-comercio-com-estupro-de-bebes-no-brasil.html?fbclid=IwAR3vUGH7lksuJQ3W3IEHmZNg68HxnBAh4ZV50AinCjlfpkV14gNdy2aKaeA.I>>
Acesso em: 26/09/2019.

PROJETO DE LEI N.º 5.642, DE 2019

(Do Sr. Ronaldo Carletto)

Modifica o art. 213 e o art. 217-A, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, aumentando as penas dos crimes de estupro e de estupro de vulnerável.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5367/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o art. 213 e o art. 217-A, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, aumentando as penas dos crimes de estupro e de estupro de vulnerável.

Art. 2º O art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Estupro

Art. 213.

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 14 (quatorze) anos.

§ 1º

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 16 (dezesesseis) anos.

§ 2º

Pena - reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos.” (NR)

Art. 3º O art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Estupro de vulnerável

Art. 217-A.

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

.....

§ 3º

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) anos.

§ 4º

Pena - reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este de projeto de lei destina-se a modificar o art. 213 e o art. 217-A, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, aumentando as penas dos crimes de estupro e de estupro de vulnerável.

É conveniente esclarecer, no ponto, que o estupro consiste no constrangimento de alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Outrossim, registre-se que o crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou a prática de outro ato libidinoso com menor de quatorze anos.

Os crimes acima identificados têm por escopo tutelar a dignidade sexual da vítima, que tem a sua liberdade e desenvolvimento sexuais tolhidos em razão desse odioso ilícito penal.

É preciso informar, ainda, que o nosso país experimenta uma verdadeira epidemia dos ilícitos retromencionados, que, certamente, encontram-se no rol dos delitos mais reprováveis pela sociedade, em virtude da grande violência perpetrada.

Dessa maneira, não é possível tolerar a condescendência da lei mediante o estabelecimento de balizas penais inferiores à correta punição do infrator.

Esta Casa Legiferante não pode se furtar do dever que tem de conferir proteção às vítimas desses crimes hediondos, devendo sancionar com mais rigor o meliante que levar a cabo condutas com tamanho potencial lesivo.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao aperfeiçoamento do arcabouço normativo criminal, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2019.

Deputado RONALDO CARLETTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....

TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL
(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL
(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Atentado violento ao pudor

Art. 214. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Violação sexual mediante fraude *(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Importunação sexual *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)*

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)*

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Assédio sexual *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001)*

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. *(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001)*

Parágrafo único. *(VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001)*

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

CAPÍTULO I-A
DA EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL
(Capítulo acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018)

Registro não autorizado da intimidade sexual *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018)*

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia,

vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018\)](#)

CAPÍTULO II
DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL
(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Sedução

Art. 217. [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

Estupro de vulnerável [\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 2º [\(VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018\)](#)

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Parágrafo único. [\(VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente [\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

.....

FIM DO DOCUMENTO